



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 58

231

julho a setembro de 2021

SENADO FEDERAL



Atos notariais por meios eletrônicos

A quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos

MARCO AURÉLIO GUMIERI VALÉRIO

Resumo: Há anos a legislação brasileira prevê a possibilidade de se realizarem atos notariais por meios eletrônicos com videoconferência. Contudo, somente em 26/5/2020, devido à busca por instrumentos tecnológicos que superassem a necessidade de distanciamento social provocada pela pandemia da Covid-19, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, editou o Provimento nº 100, que dispõe sobre atos notariais eletrônicos em todo o território nacional. Em face da importante função social dos cartórios e tabelionatos, este artigo analisa a evolução legislativa que levou à atual regulamentação e destaca suas inovações. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que utiliza o método dedutivo e a análise de conteúdo como metodologia, com revisão bibliográfica, coleta de dados e estudo dos diplomas legais.

Palavras-chave: Atos notariais eletrônicos. Direito cartorial. Pandemia. Covid-19. Videoconferência.

Notarial acts by electronic means: the quarantine brought the future to notaries

Abstract: Although the Brazilian legislation has for years provided for the carrying out of notarial acts by electronic means with video conference, it was not until May 25, 2020, due to the need to better cope with the social distancing brought about the Covid-19 pandemic, that the Corregedoria Nacional de Justiça, a body linked to the National Council of Justice, issued Provision n. 100, which provides for notary acts through electronic means throughout the Brazilian territory. In view of the major social role of notary offices, this article both probes into the legislative evolution that led to the current regulation and highlights its innovations. It is a qualitative research the methodology of which is content analysis and deductive method coupled with bibliographical review, data collection and study on legal diplomas.

Recebido em 1/10/20
Aprovado em 1/2/21

Keywords: Electronic notarial acts. Notary law. Pandemic. Covid-19. Video conference.

1 Introdução

A legislação brasileira prevê há anos a possibilidade de se realizarem atos notariais por meios eletrônicos com videoconferência. Contudo, apenas recentemente, em 26/5/2020, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou o Provimento nº 100, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos pelo sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) e dá outras providências relacionadas à prestação desses serviços em ambiente virtual e remoto em todo o território nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c). Essa demora em criar um sistema eletrônico unificado e determinar a utilização dos recursos tecnológicos na prática cartorial indicaria que a burocracia no Brasil, de tão arraigada nas relações sociais, seria um traço cultural.

Antes da edição do Provimento nº 100, apenas algumas unidades da Federação haviam-se estruturado para a realização de atos notariais eletrônicos, conforme as regulamentações estabelecidas pelas corregedorias estaduais de Justiça, que muitas vezes apresentavam divergências. A recente normatização sistematizou e unificou os procedimentos a serem adotados em todo o Brasil por meio do e-Notariado, ao qual deverão aderir todos os tabelionatos ou cartórios de notas do País, o que implica a revogação do que foi anteriormente editado por alguns estados.

A nova regulamentação foi publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça apenas após a Organização Mundial de Saúde ter declarado em 11/3/2020 a pandemia causada pelo novo coronavírus. O distanciamento imposto como única opção para o achatamento da curva de contágio da Covid-19 estimulou a busca por instrumentos tecnológicos que suprissem a presença física.

Além de enumerar as principais novidades trazidas pelo Provimento nº 100, este artigo analisa a evolução legislativa que levou à edição da nova regulamentação sobre atos notariais eletrônicos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que utiliza o método dedutivo e a análise de conteúdo como metodologia, com revisão bibliográfica, coleta de dados e estudo dos diplomas legais.

Para a consecução do objetivo proposto, o texto divide-se em três seções, além desta introdução e da conclusão: função e *status* legal dos tabelionatos

e registros; evolução legislativa até o advento da pandemia da Covid-19; e o Provimento nº 100 da Corregedoria Nacional de Justiça.

2 Função e *status legal* dos tabelionatos e registros

Em 1565, Estácio de Sá, sobrinho do então governador geral do Brasil, Mem de Sá, foi enviado pelos portugueses com a missão de expulsar os franceses da Baía da Guanabara e fundar a cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. A criação de uma vila era acompanhada pela instituição de um notário, com a função de dar segurança e transmitir legitimidade aos atos praticados.¹ Em retribuição aos bons serviços prestados na armada de Estácio de Sá, Pero da Costa recebeu a provisão de Mem de Sá, tornando-se em 1565 o primeiro tabelião oficialmente designado do Brasil. A instituição do 1º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, hoje com 456 anos, ajuda a compreender por que o tabelionato ou o cartório de notas está diretamente relacionado à história do País.

O tabelionato ou o cartório de notas é uma estrutura criada pelo Poder Público em que pessoas naturais nomeadas exercem funções previstas na legislação. Como destaca Santos (1954, p. 73), essa estrutura “atribui fé pública para instrumentarem ou exararem contratos, testamentos e outros atos de sua competência”.

Aos tabeliães ou notários cumpre, entre outras, as seguintes atribuições: (i) instrumentar e autenticar, na forma das leis civis, as declarações de vontade ou quaisquer contratos e convenções privadas permitidas em direito; (ii) escrever e

aprovar, ou somente aprovar, testamentos e codicilos; (iii) lavrar procuração, extrair certidão de suas escrituras ou assentos, bem como cópias, pública-forma ou traslado de quaisquer documentos; (iv) reconhecer letra e firma, além das cópias dos documentos, em cotejo com os originais (SANTOS, 1954, p. 76-77).

O serviço notarial e registral pode ser caracterizado como o trabalho de harmonizar com a lei a declaração desejada pelas partes nos negócios jurídicos. Essa compatibilização deve ser ativa, e não meramente passiva, explica Ceneviva (2014, p. 39), pois “a declaração emitida e assim transposta para o documento público se destina a retratar o ajuste dos direitos e obrigações afirmados e aceitos pelos intervenientes no ato”. O notário ou o tabelião “é a ponte entre a lei e a declaração, a qual, sob o preceito de que os pactos são obrigatórios, cria a normatividade própria do contrato por instrumento público, determinando os fins visados pelos contratantes” (CENEVIVA, 2014, p. 39).

A atividade de tabelião ou notário é privada: uma pessoa natural é nomeada por delegação para a realização de um múnus público conforme estabelece o art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (BRASIL, [2021a]). Nesse sentido, Rodrigues e Ferreira (2013, p. 47) explicam que, “a despeito de estar vinculado ao princípio da legalidade quanto aos atos que pode praticar, o tabelião pode formalizar a vontade das partes em consonância com a ampla liberdade contratual”. Campos (1981, p. 31) complementa que o tabelião ou o notário exercem uma atividade-meio, ou seja, após a lavratura do negócio, o particular deve encaminhá-lo ao registro para que surta seus efeitos.

Embora a função do registrador seja também delegada a pessoa natural e esteja prevista no mesmo art. 236 da CRFB, sua atuação é limitada pelo princípio da legalidade, podendo fazer apenas o que a norma permite. Assim, ao atuar na quali-

¹ “Em qualquer cidade, villa, ou lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliães de Notas, starão nella pela manhã e à tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma scriptura, os possam mais prestes achar [sic]” (PORTUGAL, 1870, p. 179-180).

ficação de títulos e documentos, o registrador exerce uma atividade-fim. Quando a parte não se conforma, explicam Swensson, Swensson Neto e Swensson (2006, p. 38-39), “o oficial suscita dúvida administrativa registral, instrumento que não existe para o tabelião”.

Como bem ensina Lopes (1947, p. 2), “o registro é a menção de certos atos ou fatos, exarada em registros especiais por um oficial público quer à vista dos títulos comuns que lhe são apresentados, quer em face de declarações escritas ou verbais das partes interessadas”. Os registros podem servir de meio de prova especial ou atuar como um simples processo de conservação de um documento. A sua função no Direito, explica o autor,

consiste em tornar conhecidas certas situações jurídicas, precipuamente quando se refletem nos interesses de terceiros. Por outro lado, a sua finalidade caracteriza-se por essa dupla face: ao mesmo tempo em que realiza uma defesa, serve de elemento de garantia (LOPES, 1947, p. 3).

Nos municípios de menor porte ou nos distritos, os estados podem organizar de forma conjunta as funções de tabeliães ou notários e de registradores. Em São Paulo, por exemplo, os registradores de municípios que não são sedes de comarcas ou de distritos podem acumular as funções dos tabeliães ou notários porque seria desgastante para o munícipe ter que se deslocar até uma comarca. Funcionam desse modo o registro civil de pessoas naturais, o registro civil de pessoas jurídicas e o registro de títulos e documentos. Todavia, o registro de imóveis, exceção a essa regra, está sempre sediado nas comarcas.²

A Lei nº 8.935, de 18/11/1994 (BRASIL, [2017]), que regulamenta o art. 236 da CRFB, dispõe em seu art. 1º que “serviços notariais e de registro são os [atos] de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Chama a atenção o fato de que a palavra *cartórios* tenha sido substituída por *serviços* devido à carga negativa atribuída a essas entidades por representarem o chamado *Estado patrimonialista*. Para Faoro (2001, p. 866), patrimonialismo é basicamente uma estrutura de poder em que há mistura dos setores público e privado, “cuja legitimidade assenta no tradicionalismo – assim é porque sempre foi”.

No mesmo sentido foi cunhado o termo *Estado cartorial*, que faz referência à estrutura administrativa que, embora se apresente como orientada para a prestação de determinados serviços à coletividade, é concebida na

² Por exemplo: Bonfim Paulista é distrito da cidade de Ribeirão Preto no interior do estado de São Paulo e tem registrador civil de pessoas naturais, de pessoas jurídicas e de títulos e documentos, mas todos os registros de imóveis devem ser feitos no Primeiro Registro de Imóveis localizado na cidade de Ribeirão Preto.

verdade para assegurar empregos e vantagens específicos a determinados grupos e pessoas.³

Segundo levantamento do CNJ (apud CHRISTOFOLETTI; FLOR, 2008), dos 13.558 tabeliães no País, menos de 37% são concursados. Isso significa que o cargo, de caráter vitalício, é ocupado por parentes que herdaram os tabelionatos ou por antigos funcionários que foram nomeados “provisoriamente”. São 5.001 titulares de cartórios aprovados em concurso público, 5.370 que conquistaram o cargo graças a um padrinho na administração e outros 3.187 que não aceitaram responder à enquete do CNJ.⁴

A insatisfação do administrado diante de uma estrutura que insiste em não se reformar e que muda para continuar sempre a mesma é alimentada por situações como essa.

3 Evolução legislativa até o advento da pandemia da Covid-19

A possibilidade de instituição de atos notariais por meios eletrônicos começou a ser regulamentada no Brasil com a edição da Medida Provisória (MP) nº 2.200-1, de 27/7/2001 (BRASIL, 2001), reeditada como a MP nº 2.200-2, de 24/8/2001

³“O termo Estado cartorial foi empregado por derivação da instituição judiciária dos cartórios e das atividades por [eles] exercidas no Brasil desde a Colônia e nos demais países de tradição luso-hispânica. O cartório é concebido, formalmente, como uma atividade auxiliar do sistema judiciário, destinada a assegurar a guarda e a boa tramitação de processos e respectiva documentação, a verificação de determinadas verdades factuais, como a autenticidade de assinaturas, e a prática de providências semelhantes. Na verdade, entretanto, ele constitui uma imposição, de baixa ou nula utilidade funcional, frequentemente, inclusive, constituindo um inútil ônus adicional sobre as transações correntes, destinada, efetivamente, a assegurar proveitos prebendatários ao respectivo titular” (JAGUARIBE, c2009).

⁴“O Justiça Aberta é um sistema que permite a consulta em ‘Serventias Extrajudiciais’ de dados sobre a produtividade dos cartórios, subdistritos e escritórios de notas, protestos e registros, que reconhecem, atestam e certificam atos particulares e públicos, como nascimentos, óbitos, imóveis, notas e processos jurídicos” (JUSTIÇA.A..., [201-]). Ver Painéis... ([2021?]).

(BRASIL, [2020b]), que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) “para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”. O uso dessa certificação – o Cadastro Eletrônico de Pessoas Físicas (e-CPF) e o Cadastro Nacional Eletrônico de Pessoas Jurídicas (e-CNPJ) – garantiu a presunção de veracidade da declaração constante nos documentos perante o signatário. A norma permitiu também a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos que não necessariamente a certificação ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido.

No mesmo sentido, a aprovação da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 (BRASIL, [2019]), contribuiu para a difusão da assinatura digital ao dispor sobre a informatização do processo judicial. Essa norma autorizou a digitalização, a produção, a assinatura e a transmissão eletrônica de documentos, o que gerou a presunção de originalidade documental dos meios judiciais virtuais. Posteriormente, a Lei nº 12.682, de 9/7/2012 (BRASIL, [2021b]), que dispôs sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, definiu como digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para o meio eletrônico. Reafirmou também sua presunção de veracidade, sua força probante, bem como sua integridade, autenticidade e confiabilidade.

Em 20/9/2019, a Lei nº 13.874 (BRASIL, [2020a]), decorrente da conversão da MP nº 881, de 30/4/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado, considerou um direito da pessoa natural ou jurídica arquivar eletronicamente qualquer documento, conforme técnicas legais dispostas no Decreto nº 10.278, de

18/3/2020, que balizou as regras, os padrões e os requisitos para a digitalização.

Apesar da evolução legislativa apontar para a necessidade de se regulamentarem os atos notariais por meios eletrônicos, foi necessária uma pandemia para que isso realmente se concretizasse.

4 O Provimento nº 100 da Corregedoria Nacional de Justiça

Após a decretação de quarentena para evitar a disseminação do novo coronavírus, o CNJ editou o Provimento nº 91, de 22/3/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a), que dispõe sobre o atendimento remoto aos usuários das serventias extrajudiciais, e o Provimento nº 95, de 1º/4/2020, que define os serviços extrajudiciais como essenciais, regulamentando o atendimento a distância e o envio eletrônico de documentos aos tabelionatos de notas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

O reconhecimento da necessidade e importância de uma regulamentação mais ampla sobre a prestação de serviços notariais em ambiente virtual e remoto em todo o território nacional levou à edição do Provimento nº 100, de 26/5/2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c), que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado – na plataforma do Colégio Notarial do Brasil –, cria a MNE e dá providências relacionadas a cadastros dos usuários, como a interconexão e os limites de atuação dos notários, a emissão de certificados notariais, entre outras.

O art. 2º do Provimento nº 100 traz algumas definições importantes para o objeto regulado pela norma, considerando: (i) *assinatura eletrônica notariada*: “qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notá-

rio, atribuindo fé pública”; (ii) *certificado digital notariado*: “identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública”; (iii) *assinatura digital*: “resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei”; (iv) *biometria*: “dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular”; (v) *videoconferência notarial*: “ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente”; (vi) *ato notarial eletrônico*: “conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial”; (vii) *documento físico*: “qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria”; (viii) *digitalização* ou *desmaterialização*: “processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital”; (ix) *papelização* ou *materialização*: “processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel”; (x) *documento eletrônico*: “qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet”; (xi) *documento digitalizado*: “reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico”;

(xii) *documento digital*: “documento originalmente produzido em meio digital”; (xiii) *meio eletrônico*: “ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais”; (xiv) *transmissão eletrônica*: “toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet”; (xv) *usuários internos*: “tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico”; (xvi) *usuários externos*: “todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais”; (xvii) *Cenad*: “Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais”; (xviii) *cliente do serviço notarial*: “todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

O art. 3º estabelece os requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I – videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II – concordância expressada pela[s] partes com os termos do ato notarial eletrônico; III – assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV – assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; V – uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

O parágrafo único desse mesmo artigo determina que a gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

Estabelece o art. 4º que, para “a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, [por meio do sítio] www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

O art. 5º determina ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal a obrigação de manutenção de um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.

O art. 7º especifica os objetivos do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos:

I – interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados; II – aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico; III – implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e IV – implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

Para garantir a idoneidade dos atos notariais eletrônicos, o art. 11 esclarece que o sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e de geração de relatórios – chamado de *correção on-line* – para o acompanhamento dos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos estados e do

Distrito Federal, e pela Corregedoria Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

O art. 12 institui

a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada. § 1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos [...]. § 2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

O art. 35 estabelece que o e-Notariado seria implementado com a publicação do Provimento CNJ nº 100/2020 e, “no prazo máximo de 6 meses, naquilo que houver necessidade de cronograma técnico, informado periodicamente à Corregedoria Nacional de Justiça” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).

O módulo da Cenad, integrado à plataforma e-Notariado e regulamentado pelo Provimento nº 100 da Corregedoria Nacional de Justiça, permite autenticar digitalmente documentos e realizar a verificação de sua autenticidade, o controle dos atos praticados e a autenticação de cópias de documentos em formato digital. A plataforma permite a autenticação tanto de documentos originalmente digitais quanto de documentos convertidos no formato PDF, com autenticação assegurada pelo Notarchain, a rede Blockchain dos notários brasileiros (PLATAFORMA..., 2021).

A possibilidade de os cidadãos enviarem seus documentos por meio de WhatsApp, e-mail ou qualquer outro recurso eletrônico a órgãos públicos ou a pessoas físicas e jurídicas representa um avanço em direção à simplificação e agilização dos serviços cartoriais. Com o mesmo valor do documento físico original, os documentos ele-

trônicos facilitam a concretização de negócios (PLATAFORMA..., 2021).

Os números mostram que o serviço digital atende à demanda da população. Em apenas quatro meses, Belo Horizonte contabilizou 2.232 páginas autenticadas em formato virtual. A procura por essa solução cresce a uma média mensal de 654% e atingiu seu pico no último mês de janeiro, em que mais de 1.800 páginas foram autenticadas. Minas Gerais registrou um total de 5.859 atos feitos de forma totalmente eletrônica, sendo 3.222 deles escrituras e procurações; e fevereiro de 2021 foi o mês com o maior número de serviços digitais: 535. Os cartórios de notas mineiros praticaram 2.637 autenticações digitais de documentos pela plataforma de serviços eletrônicos (PLATAFORMA..., 2021).

5 Conclusão

O Direito Notarial e Registral vive um novo paradigma segundo o qual conhecimento e boa técnica são condições para dar segurança aos atos e negócios jurídicos, com boa qualidade e a baixo custo. A sociedade concebe os cartórios como instituições da comunidade e deposita nessas entidades sua confiança na busca da prevenção de litígios.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2020b), os serviços notariais e de registro são essenciais à concretização de direitos, como o exercício da cidadania, a circulação da propriedade, a obtenção de crédito com garantia real, a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública.

A adoção de regras uniformes em todo o território nacional para a realização de atos notariais eletrônicos atende aos reclamos de uma sociedade que se acostumou, passo a passo, à tecnologia. O cidadão, que consegue consultar

sua previdência pelo computador e fazer transferências de dinheiro pelo celular, via-se obrigado a ir pessoalmente aos cartórios e tabelionatos brasileiros e, muitas vezes, a enfrentar filas para ser atendido.

A burocracia é instrumento de organização das atividades administrativas do setor público, mas seu excesso gera custos e até mesmo injustiças, na medida em que dificulta o acesso dos cidadãos aos serviços. Não se pode admitir que um desvio na prestação de serviços públicos que impede seu gozo pelos cidadãos seja apontado e aceito como traço cultural.

Sobre o autor

Marco Aurélio Gumieri Valério é doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista, São Paulo, SP, Brasil; doutorando em Direito na Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil; professor do programa de graduação da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP, Ribeirão Preto, SP, Brasil; professor do programa de pós-graduação em Integração da América Latina da USP, São Paulo, SP, Brasil; advogado; membro da Comissão Especial de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, SP, Brasil.

E-mail: marcoaureliogv@usp.br

Como citar este artigo

(ABNT)

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 201-211, jul./set. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201

(APA)

Valério, M. A. G. (2021). Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 58(231), 201-211. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. *Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012*. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12682.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. *Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001*. Institui a [Infraestrutura] de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-1.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. *Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*. Institui a [Infraestrutura] de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 6 jul. 2021.

CAMPOS, Antonio Macedo de. *Comentários à Lei de Registros Públicos*. 2. ed. rev. e atual. Bauru: Jalovi, 1981. 3 v.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHRISTOFOLETTI, Lilian; FLOR, Ana. Mais da metade dos titulares de cartórios não fez concurso. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 22 dez. 2008. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2212200806.htm>. Acesso em: 6 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento nº 91, de 22 de março de 2020*. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente [...]. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original151948202004025e8602949fdc7.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento nº 95, de 1ª de abril de 2020*. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) [...]. [Brasília, DF]: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221227202004015e8511c1bc13d8.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. [Brasília, DF]: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2021.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

JAGUARIBE, Hélio. Estado cartorial. In: FGV CPDOC. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, c2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/estado-cartorial>. Acesso em: 6 jul. 2021.

JUSTIÇA aberta. [Brasília, DF]: CNJ, [201-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/justica-aberta/>. Acesso em: 6 jul. 2021.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos: parte geral e parte especial*. 2. ed. Rio de Janeiro: A Noite, 1947. v. 1.

PAINÉIS CNJ. [Brasília, DF]: CNJ, [2021?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 6 jul. 2021.

PLATAFORMA acelera atos notariais. *Diário do Comércio*, Belo Horizonte, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/legislacao/plataforma-acelera-atos-notariais/>. Acesso em: 6 jul. 2021.

PORTUGAL. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. v. 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 6 jul. 2021.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de notas*. Coordenação de Christiano Cassettari. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Cartórios).

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: Max Limonad, 1954. v. 4.

SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. *Lei de Registros Públicos anotada*. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.